

## **PROPOSTA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL Nº 108 (RBAC 108), INTITULADO SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA – OPERADOR AÉREO**

### **JUSTIFICATIVA**

#### **1. APRESENTAÇÃO**

- 1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a propor a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC 108) sobre segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita para operador aéreo, bem como a revogação da IAC 108-1001, de 28 de abril de 2004, da IAC 108-1003, de 14 de junho de 2005, da Resolução Nº 172, de 26 de agosto de 2010 e a realização das adequações necessárias na Resolução Nº 130, de 09 de dezembro de 2009.

#### **2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA**

- 2.1 Com a nova estrutura da aviação civil brasileira e criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio de Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tornou-se necessária a revisão do arcabouço regulamentar, então instituído sob a égide do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, e consequente elaboração de estrutura normativa própria da Agência.
- 2.2 Na elaboração desta proposta de norma foram analisados os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em acordos, tratados e convenções internacionais, o contexto legal, regras adotadas por outros países e a situação brasileira em relação à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.
- 2.3 Nesse sentido, destaca-se o Decreto 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, e estabelece como responsabilidade da ANAC:

*Art. 7º Constituem responsabilidades da ANAC:*

*III - garantir a aplicação, em âmbito nacional e dentro de suas competências, das normas e práticas recomendadas no Anexo 17 à Convenção de Chicago (1944), nas operações internacionais e nas domésticas, no que couber, em função da avaliação de risco;*

*VIII - aprovar programas específicos de AVSEC para empresas aéreas, administrações aeroportuárias e agentes de carga aérea acreditados;*

*Art. 309. A ANAC deverá atualizar os atos normativos que possuam vínculo com o*

*PNAVSEC, com ele em consonância, no prazo de seis meses, a contar da data de sua publicação.*

- 2.4 A Minuta do RBAC 108 trata de uma regulamentação que afeta direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor, visto que estabelece requisitos técnicos aos mesmos. Portanto, entende-se que há necessidade de realização de consulta pública convocada e dirigida pela ANAC, nos termos do artigo 27 da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 2.5 Os assuntos abordados no documento foram desenvolvidos e ordenados buscando um alinhamento com o texto do PNAVSEC, de forma a manter a norma compatibilizada com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, uniformizando os conceitos e a terminologia e, conseqüentemente, facilitando o entendimento do regulado.
- 2.6 A proposta da Gerência Técnica para Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (GTSG) é de que conjuntamente à publicação do RBAC 108, uma instrução suplementar (IS 108) seja aprovada com o objetivo de apresentar os procedimentos aceitáveis pela ANAC para cumprir os requisitos presentes no RBAC.
- 2.7 O regulamento foi organizado em subpartes, apresentadas concisamente a seguir:

**a) Subparte A**

Constam as informações gerais necessárias para a adequada leitura, interpretação e aplicação do regulamento. É importante destacar a seção 108.11, onde os operadores aéreos foram separados em seis classes diferentes.

A redação do RBAC 108 é direcionada de forma geral a todos os operadores aéreos, no entanto, conforme estabelecido na seção 108.7, parágrafo (b), item (1) da minuta, os requisitos aplicáveis a cada classe de operador aéreo são apresentados na tabela de requisitos constante no anexo A da minuta.

**b) Subparte B**

Trata das atividades relacionadas ao Processo de Despacho do Passageiro e sua Bagagem de Mão, passando por medidas aplicadas na venda do bilhete aéreo, no atendimento no balcão de check-in, no atendimento nas áreas de embarque e desembarque, no momento de passagem do passageiro pelo portão de embarque e finalmente nos percursos entre o terminal de passageiros e a aeronave. Além disso, são apresentadas as obrigações cabíveis aos operadores aéreos no que se refere às medidas de segurança para despacho de passageiros armados ou sob custódia, em concordância com as diretrizes apresentada no PNAVSEC

Essa subparte prevê ainda requisitos não presentes na regulamentação AVSEC nacional:

- a obrigação do operador aéreo a tratar de forma estruturada e sistemática as ocorrências de passageiro indisciplinado, com medidas preventivas e medidas de reposta;
- e a disponibilização à ANAC e à Polícia Federal, quando solicitados por esses órgãos ou por algum preposto, devidamente identificado (inspetores de aviação civil ou agentes de polícia), os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, registrados pelos operadores aéreos.

c) **Subparte C**

Foram descritos os requisitos relacionados ao transporte de bagagem no porão da aeronave, denominada como Bagagem Despachada. O processamento da bagagem despachada inclui medidas para identificação e aceitação (conciliação), proteção, inspeção e reconciliação da bagagem, seguindo as diretrizes e requisitos do PNAVSEC.

Ressalta-se que foi estabelecida a obrigatoriedade de inspeção de todas as bagagens despachadas em voos internacionais. Em relação às operações domésticas, a proposta da GTSG é que a quantidade seja informada pela ANAC aos operadores aéreos por meio de documento reservado.

A bagagem desacompanhada é uma situação presente no PNAVSEC de forma não muito clara, principalmente por falta de uma definição específica no artigo 4º do mesmo. Por esse motivo inseriu-se dois requisitos que objetivam sanar a lacuna atualmente existente no PNAVSEC.

Estabelecem-se ainda o tratamento que deve ser dado às bagagens extraviadas e suspeitas, além das medidas de segurança aplicáveis para o despacho de armas de fogo e munições, seguindo as diretrizes do PNAVSEC.

d) **Subparte D**

Estabelece regras ao fornecedor das provisões, às atividades de produção, armazenamento e transporte de provisões até o aeródromo, e ainda, prevê obrigação quanto à identificação, aceitação e inspeção das provisões de bordo e serviço de bordo.

e) **Subparte E**

Trata das atividades de processamento da carga, correio e outros itens que o operador aéreo deve garantir para a aplicação de controles de segurança durante as fases de identificação e aceitação, inspeção, armazenamento e transporte dos volumes, conforme diretrizes do PNAVSEC.

A realização da inspeção na carga e correio pelo operador aéreo será obrigatória, mas a proposta é que a quantidade de carga a ser inspecionada seja informada aos operadores através de documento reservado emitido pela ANAC.

A subparte também trata de Artigos Perigosos e Produtos Controlados e ainda, Transporte de Valores, seguindo as diretrizes do PNAVSEC.

**f) Subparte F**

Estabelece os requisitos diretamente relacionados à proteção da aeronave durante as operações de solo, como o Controle de Acesso à Aeronave, a Verificação de Segurança da Aeronave, a Inspeção de Segurança da Aeronave e a elaboração do Despacho AVSEC.

Atualmente, a atividade de Verificação e Inspeção de Segurança da Aeronave é regulamentada pela resolução nº 172, de 26 de agosto de 2010. O RBAC 108 não substitui todos os aspectos tratados por essa resolução. A proposta da GTSG é que algumas disposições da resolução sejam incluídas em instrução suplementar (IS 108) a ser aprovada conjuntamente à publicação do RBAC 108.

**g) Subparte G**

Estabelece os requisitos que dizem respeito à segurança da aeronave em voo. Trata de medidas relacionadas à Reunião Inicial AVSEC da Tripulação, ao Acesso à Cabine de Comando e aos aspectos sobre Passageiro Armado ou sob Custódia.

**h) Subparte H**

Descreve os requisitos que garantem a elaboração de resposta às ameaças ou aos atos de interferência ilícita, consubstanciado no Plano de Contingência, incluindo os requisitos para a comunicação e para a adoção de medidas adicionais de segurança quando houver aumento de ameaça em âmbito nacional, ou de determinado aeródromo ou mesmo de determinado voo.

**i) Subparte I**

De forma a atender ao requisito 3.3.1 do Anexo 17 à Convenção de Chicago, a **Subparte I** apresenta a exigência de elaboração de um Programa de Segurança, contendo a descrição adequada de todos os procedimentos estabelecidos pelo regulado para cumprir os requisitos do RBAC 108.

A proposta é de que a instrução suplementar IS 108 oriente/detalhe a(s) forma(s) aceitável(eis) de cumprimento do requisito relacionado ao Programa de Segurança.

**j) Subparte J**

Por fim, são apresentadas as orientações finais e as disposições transitórias para a adequada vigência do RBAC 108.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

- a) Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- b) Anexo 17 à Convenção de Chicago, 8ª edição;
- c) Decreto 7.168, de 5 de maio de 2010;
- d) RBAC 111, de 24 de agosto de 2010;
- e) Resolução nº 63/2008, de 26 de novembro de 2008;
- f) Resolução nº 130/2009, de 09 de dezembro de 2009;

## **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

### **4.1 Convite**

- 4.1.1 Está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, de contribuições e sugestões, por escrito, com as respectivas argumentações.
- 4.1.2 Os interessados devem enviar comentários, identificando o assunto, para o endereço informado no item 4.3, por via postal, ou por via eletrônica (email: [avsec@anac.gov.br](mailto:avsec@anac.gov.br)), usando formulário próprio disponível no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.
- 4.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da nova resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

### **4.2 Período para recebimento de comentários**

- 4.2.1 Os comentários referentes a esta audiência devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação do Diário Oficial da União.

### **4.3 Contato**

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência Técnica para Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – GTSG  
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [avsec@anac.gov.br](mailto:avsec@anac.gov.br)